

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2. 462, de 2000.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará e dá outras providências

Autor: Deputado Inácio Arruda e outros

Relator: Deputado Régis Cavalcante

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.462/2000, em epígrafe, pretende a criação, na Serra da Meruoca, localizada nos municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, todos no Estado do Ceará, de uma Área de Proteção Ambiental - APA, para, entre outros objetivos, garantir na biorregião daquela Serra, a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias, proteger os recursos hídricos, proteger a fauna e flora silvestres, promover a recomposição da vegetação natural, melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais, ordenar o turismo ecológico, fomentar a educação ambiental, preservar as culturas e tradições locais.

Para viabilizar esses objetivos, propõe o nobre deputado, em seu projeto, a elaboração do zoneamento ecológico - econômico a ser regulamentado por instrução normativa do IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas. Além disso, o texto do projeto também prevê a utilização de instrumentos legais e dos incentivos

financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, como, por exemplo, a promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural, saneamento básico e incentivo ao reconhecimento de reservas particulares do Patrimônio Natural -RPPN.

Em complemento - conforme justifica o autor - é preciso lembrar que a Serra da Merouca não é um vazio populacional. Vive na região uma população rural que depende da terra e dos seus recursos naturais para a sua subsistência. Há na região cerca de 4.800 estabelecimentos rurais para uma área de 54.575 hectares. Desse total, 76% tem menos de 10 hectares, ocupando 26% da área total e apenas 1,6%, entre 100 e 1.000 hectares, ocupam 26,6% da área.

Por outro lado, as APAs podem ser criadas ou formadas por áreas privadas. Não se exige, nesse caso, a desapropriação das propriedades particulares, nem tampouco a expulsão das populações locais. Elas podem ser vistas como instrumento de ordenamento do uso do solo que, como todo instrumento dessa natureza, visa conciliar os usos humanos com os imperativos de ordem ambiental.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a quem cabe analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.462/2000, nos limites fixados no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Voto do Relator

Analizando-se o mérito da proposição, fica evidente que o objetivo principal do processado é compatibilizar a preservação da riqueza cênica e biológica da região com um crescimento econômico, mediante a criação de Área de Proteção Ambiental - APA. Assim, tem reflexos altamente positivos para a melhoria das condições de vida da população da região.

Merece, portanto, nosso apoio a presente proposição, quanto a justeza e a oportunidade, por ser ecologicamente correta, socialmente justa, economicamente eficaz e politicamente democrática. Aliás, num país que ainda não reconheceu na biodiversidade um dos seus recursos estratégicos mais importantes; que ainda não acordou para o drama iminente da crise de oferta de água doce no planeta e que, lamentavelmente, não pratica o desenvolvimento sustentável, iniciativa como esta merece todo o apoio institucional para ser efetivada, porque "o processo desordenado e predatório de ocupação e exploração dos recursos naturais que se vem observando na região ao longo dos anos vem provocando a destruição desses ecossistemas, com graves danos ecológicos e econômicos para a população local e para o Estado."

Esse reconhecimento, fruto de duas audiências públicas, concluiu que o modo mais eficaz de preservação da Serra de Meruoca era a criação de uma área de Proteção Ambiental - APA, consideravelmente mais adequada às necessidades da região.

Entretanto, do conteúdo do projeto, tenho duas considerações.

A primeira refere-se ao zoneamento ecológico-econômico (inciso I do art. 3º). De fato deve mesmo ser elaborado e implementado como forma de ordenamento das atividades econômicas e dos vários usos possíveis em qualquer Unidade de Conservação, e mais ainda em uma APA, posto que neste caso o domínio da terra continua sendo privado. Ocorre que, no mais das vezes, a sugestão de um zoneamento "durante" a implantação da Unidade de Conservação se transforma em letra morta em vista das dificuldades financeiras do órgão responsável, do empenho das autoridades e, principalmente, porque se tratará de medida não impositiva, ou seja, quando se diz que a realização do zoneamento se dará "na implantação", significa que poderá ser realizado *ad eternum*, mesmo porque a Unidade já terá sido criada e os controles já estarão sendo exercidos.

Assim, nestes termos, apoiando e prestigiando o zoneamento, sugiro que ele seja elaborado previamente à implantação da APA, desse modo estarão mobilizados todos os interesses em que o mesmo se realize, e, coerentemente, será o zoneamento que determinará *a priori* os níveis e modos de exploração e preservação da área.

A Segunda ponderação refere-se ao Conselho Gestor da APA (Art. 7º). Ao firmar que o IBAMA deverá criar o órgão Gestor, embora seja este responsável por funções importantíssimas relativas à APA, inclusive pelo zoneamento, o autor silencia em relação aos membros e participantes deste Conselho, o que permite ao IBAMA se articular exclusivamente ao seu critério para implantar a APA.

Sugiro, portanto, que haja previsão de participação no Conselho Gestor da APA de representantes dos Executivos e Legislativos Municipais, bem como de representantes diretos das comunidades envolvidas (associações de produtores, cooperativas, sindicatos).

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação de Projeto de Lei nº 2.462, de 2000, com duas emendas, que anexamos a este voto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado REGIS CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2. 462, de 2000.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará e dá outras providências

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA

Dê-se as seguintes redações ao art. 3º do projeto, renumerando-se os demais, e ao art. 4º, renumerado:

"Art. 3º. Antes da implantação da APA Serra da Meruoca será elaborado zoneamento ecológico-econômico, a ser regulamentado por instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restrinvidas e proibidas." (NR)

"Art. 4º . Durante a implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão adotas, entre outras, as seguintes medidas:

I - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

III - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

IV - promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

V - incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN,, instituídas pelo Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, junto aos proprietários, cujas propriedades encontrem-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA." (NR).

Sala da Comissão, em de junho de 2000.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2. 462, de 2000.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará e dá outras providências

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto, renumerado como art. 8º:

"Art. 7º. O IBAMA criará o Conselho Gestor da APA e grupos técnicos para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de gestão ambiental.

Parágrafo único. São membros natos do Conselho Gestor da APA um representante do Poder Executivo e outro do Legislativo dos Municípios envolvidos diretamente na criação da Unidade de Conservação, bem como um representante dos segmentos representativos da sociedade civil." (NR)

Sala da Comissão, em de junho de 2000.

Deputado REGIS CAVALCANTE

Relator

